IV – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/003988/2006 (Tramita em conjunto com o TC/003241/2007)
Convenentes	-	Secretaria Municipal da Saúde e Casa de Saúde Santa Marcelina – CSSM
Convênio	-	10/2006/SMS.G/PSF
TA	-	01/2006 R$ 7.703.769,96 (liberação de valor)
TA	-	02/2006 R$ 22.252.536,53 (liberação de valor)
TA	-	03/2006 R$ 23.650.179,90 (liberação de valor)
TA	-	04/2006 R$ 31.522,94 (liberação de valor)
TA	-	05/2006 R$ 7.867.999,65 (liberação valor)
TA	-	06/2006 R$ 7.867.999,65 (liberação de valor e retirratificação do TA 03/2006)
TA	-	07/2006 R$ 8.089.786,21 (liberação de valor)
TA	-	08/2006 R$ 8.089.858,89 (liberação de valor)
TA	-	09/2007 R$ 53.026.968,52 (liberação de valor e prorrogação de prazo)
TA	-	10/2007 R$ 6.311.554,33 (prorrogação de prazo)
TA	-	11/2007 R$ 12.728.033,37 (prorrogação de prazo)
TA	-	12/2007 (novo Plano de Trabalho e exclusão de objeto)
Objeto	-	Desenvolvimento e o aprimoramento do Programa Saúde da Família, no Município de São Paulo

3.169ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Desenvolvimento e aprimoramento do Programa de Saúde da Família. REGULARES. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os TC/003988/2006 e TC/003241/2007, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDUARDO TUMA, ambos com declarações de voto apresentadas, em julgar regulares o Termo de Convênio 10/2006/SMS.G/PSF

e os Termos Aditivos 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007, relevando as falhas apontadas, diante da sua natureza meramente formal, que não tiveram o condão de macular os ajustes.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que julgou irregulares o Termo de Convênio e seus Aditivos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, em atenção aos ofícios endereçados a este Tribunal e juntados aos autos, o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao nobre ex-Vereador Carlos Neder, com cópia deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator
DOMINGOS DISSEI – Revisor, com declaração de voto
EDUARDO TUMA – Conselheiro, com declaração de voto

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/003988/2006**
Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Interessado: Casa de Saúde Santa Marcelina – CSSM
Objeto: CONVÊNIO E TERMOS ADITIVOS – Desenvolvimento e aprimoramento do Programa Saúde da Família no Município de São Paulo

Processo: **TC/003241/2007**
Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Interessado: Casa de Saúde Santa Marcelina – CSSM
Objeto: EXECUÇÃO PARCIAL – Verificar a regularidade das prestações de contas relativas ao Convênio n° 10/2006, firmado entre a SMS e a Casa de Saúde Santa Marcelina, para o desenvolvimento e aprimoramento do Programa Saúde da Família no Município de São Paulo, com ênfase na documentação de suporte, bem como a realização das ações constantes do plano de trabalho (valor estimado: R$ 50 milhões)

CONVÊNIO E TERMOS ADITIVOS – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – FALHAS FORMAIS – PRECEDENTES. Relevação. Acolhimento dos atos. EXECUÇÃO PARCIAL – IRREGULARIDADES – DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO CONVÊNIO E DA PORTARIA APLICÁVEL. Não acolhimento da execução, com aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.

Egrégio Plenário

Trata-se, no **TC/003988/2006**, do exame do Termo de Convênio n° 10/2006-SMS.G/PSF e dos Termos de Aditamento n°s. 001/2006, 002/2006, 003/2006, 004/2006, 005/2006, 006/2006, 007/2006, 008/2006, 009/2007, 010/2007, 011/2007 e 012/2007, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Casa de Saúde Santa Marcelina para continuidade das atividades desenvolvidas pelo Programa Saúde da Família. No **TC/003241/2007** examina-se a regularidade das prestações de contas do referido Convênio, com ênfase na documentação de suporte, bem como a realização das ações constantes do Plano de Trabalho.

O TA n° 001 objetivou a liberação de recursos relativos ao mês de janeiro de 2006; o TA n° 002, a liberação de recursos para os meses de fevereiro, março e abril; o TA n° 003, a liberação de recursos para os meses de maio, junho e julho; o TA n° 004, a liberação de recursos, da ordem de R$ 31.522,94, para o custeio da aquisição de materiais de natureza permanente para compor o mobiliário da Unidade Básica de Saúde (UBS) Recanto Verde do Sol; o TA n° 005, a liberação de R$ 7.867.999,65 para o custeio da aquisição das atividades do Programa Saúde da Família – PSF; o TA n° 006, a liberação de recursos para o mês de setembro de 2006 e a rerratificação do TA n° 003/2006, para fazer constar que o correto valor total do repasse ocorrido no mês de junho foi no montante de R$ 7.857.348,03 e não como constou; o TA n° 007, a liberação de recursos para o mês de outubro de 2006; o TA n° 008, a liberação de recursos para o mês de novembro de 2006; o TA n° 009, a liberação de recursos, da ordem de R$ 8.092.242,57, e a prorrogação por mais 3 (três) meses a partir de 1° de janeiro de 2007, bem como a liberação do

valor de R$ 25.471.374,47 e a prorrogação por mais 3 (três) meses a partir de 1° de abril de 2007 e liberação do valor de R$ 19.463.351,48; o TA n° 010, a prorrogação por 1 (um) mês a contar de 1° de julho de 2007 e a liberação de recursos relativos ao mês de julho de 2007; o TA n° 011, a prorrogação por 2 (dois) meses a contar de 1° de agosto de 2007 e a liberação de recursos para os meses de agosto e setembro de 2007; e o TA n° 012, para consignar novo Plano de Trabalho a partir de 1° de março de 2007, com seus valores reduzidos, tendo em vista a exclusão de duas Supervisões de Saúde (Cidade Tiradentes e Guaianases), que foram vinculadas à Organização Social da Microrregião.

Os Relatórios da Auditoria constantes do **TC/003988/2006** apontaram: a) Termo de Convênio (fls. 167 e 168): regular, com ressalva em relação ao atraso na publicação do ajuste; b) TA n° 001 (fls. 169/171): irregular, por atraso na publicação, classificação errônea do Elemento de Despesa na Nota de Empenho, intempestividade do despacho autorizatório; c) TA n° 002 (fls. 172 e 173): irregular, por atraso na publicação, intempestividade do despacho autorizatório e da Nota de Empenho; d) TA n° 003 (fls. 174/176) e e) TA n° 004 (fls. 177/179): regulares, com ressalva em relação ao atraso na publicação.

Às fls. 511, novamente se posiciona a AUD para esclarecer que, em virtude do Acompanhamento do Convênio referente ao período de janeiro de 2006 a junho de 2007, objeto do TC n° 3.241.07-14, houve a junção, ao presente TC, dos Termos Aditivos n°s 005 a 012, cujos Relatórios de análise apontaram: TAs n°s 005/2006, 010/2007 e 012/2007: formalmente regulares; TAs n°s 006/2006, 008/2007 e 009/2007: formalmente irregulares, em face da intempestividade do despacho autorizatório e da emissão das Notas de Empenho; TA n° 007/2006: formalmente irregular, em face da intempestividade do despacho autorizatório e da emissão das Notas de Empenho e da não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS válido à época da lavratura do ajuste; TA n° 011/2007: formalmente regular, com ressalvas pela não apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS válido à época da lavratura do ajuste.

Oficiada, num primeiro momento, acerca dos apontamentos relativos aos TAs 1 a 4/2006, a Origem trouxe aos autos os esclarecimentos e justificativas de fls. 183 e 184, sustentando a natureza formal das falhas e explicando que, com relação à errônea classificação da Nota de Empenho, a Coordenadoria Financeira e Orçamentária da Pasta informou ter adotado todas as providências necessárias para evitar esse tipo de equívoco, o que de fato não se repetiu posteriormente. Com relação à intempestividade da Nota de Empenho, informou que os convênios firmados se baseiam em repasses mensais para suprir as despesas do mês em referência.

A Auditoria, às fls. 202 e 203, após proceder ao exame da execução contábil do convênio, pôde verificar que a Unidade procedeu à execução orçamentária, fazendo o empenhamento dos recursos suficientes para as despesas realizadas mensalmente. Assim, com base nos exames e nas justificativas apresentadas, entendeu que as infringências aos artigos 60 e 61 da Lei Federal n° 4.320/64, quando da assinatura do Convênio, possam ser relevadas.

Novamente oficiada, a Origem encaminhou os documentos de fls. 555/557, acerca dos quais a AUD, fls. 564 e 564v°, entendeu que, apesar do lapso da Administração, na não juntada do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, a entidade conveniada se encontrava formalmente regular. Acerca das infringências aos artigos 60 e 61 da Lei Federal n° 4.320/64, observou que a Origem não se manifestou. Assim, ratificou suas conclusões precedentes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 567/577, concluiu que o Termo de Convênio e, por acessoriedade, também os TAs, se encontram irregulares, ante a ausência de

chamamento público prévio à celebração do ajuste. Considerou, ainda, que os valores não estão justificados nos autos e que, apesar de presente o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, não é possível entender como são calculados os valores despendidos pela convenente, bem como apontou a ausência de metas claramente definidas no Plano de Trabalho e de descrição precisa dos serviços. Anotou que o Convênio analisado consiste num simples repasse de recursos para a conveniada, sem que esta demonstre a parcela em que também contribuiria para alcançar o objeto almejado. Por outro lado, considerou irregular a Cláusula Treze, § 3°, do Termo de Convênio, uma vez que o convênio, pela sua essência, pode ser rescindido a qualquer momento, sendo que incluir a necessidade de indenizar a conveniada impõe inaceitável ônus à convenente que se valer de tal prerrogativa, o que é agravado pelo fato de inexistir cláusula similar em benefício da convenente. Concluiu que a publicação "por omissão" do Termo de Convênio, realizada três meses depois de firmado o ajuste, também compromete a sua regularidade. Destacou que os Termos de Aditamento, em sua quase totalidade, foram celebrados de modo a retroagir os seus efeitos, e que o TA de n° 009/2007 foi firmado quando o Convênio já se encontrava extinto, sendo o mesmo equívoco realizado em relação ao TA n° 011/2007. Opinou, assim, pela irregularidade de todos os atos examinados.

Oficiadas e intimadas, a Secretaria Municipal da Saúde apresentou a defesa de fls. 661/674 e a entidade conveniada a defesa de fls. 650/659. Quanto aos ordenadores da despesa em relação aos respectivos TAs, embora intimados, a única defesa apresentada o foi por intermédio do Sr. Ricardo Cury, às fls. 675/687, tratando-se de cópia xerográfica da defesa da SMS, acrescida de documento referente ao informado óbito da Sra. Maria Cristina Faria da Silva Cury, ordenadora da despesa relativamente ao Termo de Convênio.

Sustentou a defesa da Origem que os Termos Aditivos 01/2006, 02/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006 e 09/2007 devem ser acolhidos, visto que precedidos do despacho que autorizou a celebração do Convênio em questão (empenho de despesa), proferido em 29/12/05, portanto, antes da realização das respectivas despesas. Afirmou que a intempestividade na emissão da nota de empenho não acarretou nenhum prejuízo ao erário, tendo em vista que todas as notas foram emitidas antes do adimplemento da obrigação, não se justificando, portanto, negar-se efeito ao ajuste. Nesse aspecto, destacou trecho da decisão deste E. Tribunal, proferida nos autos do TC/001217/2007, que decidiu que, "embora as Notas de Empenho tenham sido emitidas extemporaneamente, os valores empenhados eram suficientes para suportar a despesa estabelecida por meio do Plano de Trabalho". Quanto à falta de juntada aos autos da referida certidão no momento da celebração dos Termos Aditivos nºs 07/2006 e 11/2008, salientou que a irregularidade apontada não caracteriza motivo suficiente para invalidar o ajuste, considerando que os documentos anexados (fls. 672/674) demonstram que a situação fiscal da Conveniada encontrava-se plenamente regular, não havendo, portanto, que se falar em infringência ao ordenamento jurídico, tratando-se de mera irregularidade formal, que nenhum prejuízo acarretou à Administração.

A Casa de Saúde Santa Marcelina aduziu que, com relação à sua regularidade fiscal, ao contrário do asseverado no parecer, o Histórico do Empregador (fl. 556) emitido pela Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, corrobora a regularidade da entidade no período de dezembro/2005 a março/2008. Esclarece que o lapso de um ou dois dias entre um período e outro de validade da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF se deve ao fato de que a Caixa Econômica Federal leva alguns dias para análise e emissão da Certidão, o que de modo algum revela irregularidade, ainda mais se considerado que os depósitos são mensais.

As conclusões da AUD, na manifestação de fls. 690/691e v°, foram no sentido da relevação (***i***) *das* infringências relacionadas ao atraso na publicação verificada no Termo de Convênio e nos TAs 01/2006, 02/2006, 03/2006 e 04/2006, tendo em vista os acórdãos exarados nos TC/000233/2005 e TC/003561/2002, que por unanimidade relevaram a falha referente à publicação extemporânea do instrumento, (***ii***) das infringências aos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao Decreto Municipal nº 23.639/87, considerando não ser o convênio uma contraprestação de serviços, diferentemente da relação contratual, bem como pelo fato de que o gasto efetuado pela conveniada deve ser objeto de prestação de contas à Administração Pública. Considerou, ademais, que, nos acompanhamentos realizados nos convênios formalizados pela SMS, as entidades conveniadas recebem recursos acima dos valores efetivamente gastos, havendo algumas sobras de recursos financeiros, sendo que a irregularidade apontada não se materializa quando da execução do convênio, visto que a emissão do empenho previamente à data do repasse do recurso financeiro é suficiente para não configurar realização de despesas sem o devido empenho; relativamente às certidões do FGTS, considerando que estas foram emitidas nos dias seguintes à assinatura dos TAs 07/2006 e 11/2007, e apesar do lapso de apenas um dia, entendeu que a falha também possa ser relevada, alertando-se a Origem para que, em casos futuros, exija que a conveniada mantenha em dia as Certidões que comprovem a regularidade junto ao FGTS. Concluiu, pois, que as falhas formais apontadas são passíveis de relevação quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos pareceres de fls. 694/702, manteve sua conclusão precedente pelo não acolhimento dos ajustes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 704/709, antes de sua manifestação conclusiva, requereu nova ciência da Origem, com encaminhamento de cópias dos pareceres da Coordenadoria IV e da AJCE, propondo também o encaminhamento à Origem dos quesitos formulados, pleito indeferido por este Relator, consoante despacho de fls. 710.

No pronunciamento de fls. 711/716, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos examinados, mediante relevação ou convalidação das impropriedades formais indicadas, ou, sucessivamente, o acolhimento dos efeitos financeiros produzidos pelos ajustes.

A Secretaria-Geral, fls. 724/732, ante as irregularidades constatadas, opinou pelo não acolhimento dos ajustes examinados.

Relativamente ao **TC/003241/2007**, cujo objeto é o exame da regularidade da prestação de contas relativas ao Convênio n° 10/2006, a Auditoria, no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual constante de fls. 913/969, pronunciou-se no sentido de que o Convênio, com valor empenhado de **R$ 138.712.826,49** e pago de **R$ 130.003.583,30**, referente ao período de 02 de janeiro de 2006 a 30 de junho de 2007, não atendeu ao objetivo pelo qual foi firmado e sua execução encontrava-se irregular, devido às seguintes constatações, as quais deram ensejo a 13 (treze) Recomendações:

1 - Quanto à gestão do Convênio:

A Casa de Saúde Santa Marcelina trabalhou, na Coordenadoria Leste, com 129 (cento e vinte e nove) equipes PSF, 39 (trinta e nove) a menos do que o previsto no Plano de Trabalho, atendendo nessa Coordenadoria 73,53% da população prevista, motivo da **Recomendação nº 5.1**.

Em junho/2007, a parceira dispunha de um total de 129 (cento e vinte e nove) equipes PSF, ou seja, apenas 75,88% do plano proposto (de 170 equipes PSF) estava sendo atendido, motivo da **Recomendação nº 5.1**.

A produção das 3 (três) categorias profissionais analisadas, médico, enfermeiro e agente comunitário, na data base junho/2007, estava abaixo do estipulado no Documento Norteador, motivo da **Recomendação nº 5.2**.

2 - Quanto aos repasses e às prestações de contas:

A Conveniada não elaborou a prestação de contas final do Convênio anterior, de nº 39/2004, em desacordo com o § 5º do artigo 28, da Instrução Normativa STN nº 01/97, motivo da **Recomendação nº 5.4**.

A Casa de Saúde Santa Marcelina vem prestando contas com atraso e não devolve os excedentes, em desacordo com a Cláusula Sétima, item VIII, do Convênio nº 010/2006 e o artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 2.069/03, motivo da **Recomendação nº 5.5.**

A Conveniada possui duas contas bancárias, uma para o recebimento dos repasses e outra para o pagamento de despesas, infringindo o artigo 1º da Portaria nº 2069/03 – SMS e o § 1º da Cláusula Quinta do Convênio, motivo das **Recomendações nº 5.6** e **5.7**.

A Coordenadoria Financeira Orçamentária da SMS não analisou as Prestações de Contas, em desacordo com o contido no Documento Norteador "Gerenciamento e Administração dos Recursos Financeiros do PSF/Convênios", motivo da **Recomendação nº 5.6**.

O Anexo 1 – **Atestado de Execução do Plano de Trabalho** não foi encaminhado, em desacordo com o inciso III, item b, do artigo 2º, da Portaria nº 2069/03 – SMS, motivo da **Recomendação nº 5.6**.

A Coordenadoria de Atenção Básica atesta a execução dos serviços realizados pela Conveniada e a análise da prestação de contas, sem qualquer documento nos Processos de Pagamento que assegurasse a veracidade da informação, motivo da **Recomendação nº 5.8**.

A Conveniada não contabiliza as receitas financeiras no Anexo 8, que apresenta um resumo da real situação financeira, e o Anexo 9 – Resultado de Aplicações Financeiras não é preenchido corretamente, motivo da **Recomendação nº 5.6**.

Não foram encaminhadas as cópias das folhas de pagamento consolidadas, nem os demonstrativos dos Anexos 4, 5 e 6, desatendendo o artigo 2º, inciso III, itens e, h, i e j, da Portaria nº 2.069/03 – SMS, motivo da **Recomendação nº 5.6**.

A SMS não vem deduzindo o saldo disponível na parcela subsequente a ser repassada, não atendendo o inciso II do artigo 3º, da Portaria nº 2.069/03 – SMS, motivo da **Recomendação nº 5.6**.

Não foi encaminhada a prestação de contas referente ao valor repassado para reformas, do mês de maio de 2007, motivo da **Recomendação nº 5.8**.

A SMS não está patrimoniando os materiais permanentes adquiridos pela Santa Marcelina, em desacordo com o inciso IV do artigo 5º, da Portaria nº 2.069/03 – SMS e Cláusula Sétima, inciso XI, do Convênio, motivo das **Recomendações nºs 5.6** e **5.7**.

Não há evidências da apreciação, pela SMS, dos valores de locação e reforma de imóvel, desatendendo os §§ 2º e 3º da Cláusula Nona do Convênio, motivo da **Recomendação nº 5.7**.

Nos contratos de serviços e locações não há evidências de que os valores praticados são os mais vantajosos para a Municipalidade, motivo da **Recomendação nº 5.9**.

Não foram apresentados os controles e as justificativas para as despesas com refeição de funcionários e combustível, motivo da **Recomendação nº 5.10**.

A Conveniada está realizando pagamentos frequentes para autônomos que poderão acarretar futuras reclamações trabalhistas, motivo da **Recomendação nº 5.11**.

As despesas constantes no Plano de Trabalho estão superiores às efetivamente realizadas, devendo a SMS exigir da Conveniada a revisão dos montantes previstos, motivo da **Recomendação nº 5.1**.

As despesas consideradas impróprias para o presente convênio foram glosadas e totalizaram R$ 2.728.417,37, sendo R$ 1.419.080,27 de 2006, e R$ 1.309.337,10 até 30 de junho de 2007.

Em face da divergência no saldo apurado pela Auditoria, de R$ 23.866.987,28, e os extratos bancários, de R$ 13.979.001,37, e mesmo considerando o total das glosas, há indícios de utilização de recursos do Programa Saúde da Família para outros fins (item **3.10.6**).

O montante a ser regularizado, já deduzidas as despesas compromissadas (R$ 4.896.050,75) e as provisões de férias e 13º salário (R$ 6.963.832,86), em 30 de junho de 2007, alcançou **R$ 11.874.991,98**, motivo da **Recomendação nº 5.12** (item **3.10.6**).

Oficiados e intimados, manifestaram-se acerca das conclusões da AUD a Origem (fls. 1.034/1.040), a ordenadora da despesa (fls. 1.023/1.033), e a entidade conveniada (fls. 1.041/1.498, 1.503/1.558). Alegações das defesas:

- A ordenadora da despesa esclareceu que ocupou o cargo de Secretária Municipal da Saúde do Município de São Paulo no período de maio de 2005 a outubro de 2006, que sua atuação, relativamente ao Convênio, resumiu-se à autorização para sua celebração, sendo que todos os assuntos que envolvem empenhos e movimentação financeira são de responsabilidade da Secretaria Adjunta, nos termos da Portaria da SMS que regulamenta a matéria, e, com relação à execução e acompanhamento da parceria, as responsabilidades são da Área Técnica; esclareceu ainda que o novo Plano de Trabalho foi revisto e ajustado aos moldes das recomendações, que um novo plano de monitoramento está sendo estudado e posteriormente será implantado, que foi encaminhado ofício à conveniada exigindo a existência de conta única, que foi elaborado o Regulamento de Compras e Contratação, que foi recomendado à conveniada que não sejam contratados autônomos, bem como lhe foi enviado ofício para o correto atendimento da Portaria n° 2.069/03. Quanto às prestações de contas e relatórios mensais, esclareceu que estes são feitos com base no disposto na referida Portaria, sendo que a partir de 2007 as entidades conveniadas passaram a enviar relatórios consolidados dos Planos de Trabalho, informando todas as ações efetivamente realizadas e a destinação de cada valor repassado de forma singular, o que permitirá melhor controle dos gastos e dos serviços prestados. Esclareceu, também, que a pluralidade de iniciativas em prol do atendimento das necessidades essenciais de saúde da população da Zona Leste do Município justificou a expansão do convênio, com a ampliação do PSF, e a consequente celebração dos termos

aditivos, sendo que as justificativas foram acompanhadas dos respectivos Plano de Trabalho Suplementares, portanto com ampliação das ações devidamente comprovadas através de relatórios da entidade. Anexou documentos com as informações prestadas pela Assessoria da Atenção Básica (fls. 1.030 e 1.031), pela Coordenadoria Financeira e Orçamentária da Pasta-CFO (fls. 1.032), em que é esclarecido que somente em 1° de junho de 2007 o Departamento de Análise de Prestação de Contas passou a integrar a CFO, bem como informado que, dentre outras medidas para atendimento das recomendação da Auditoria, foi enviado ofício à instituição parceira solicitando a apresentação do Prestação de Contas final do Convênio anterior, com todas as recomendação da Instrução Normativa 01/97, e pela Assessoria da Atenção Básica (1.033), esclarecendo que estava sendo providenciado o Termo Aditivo para a cobertura da Nota de Empenho n° 43871.

- Os mesmos documentos anexados à defesa da ordenadora da despesa estão juntados e constituíram a defesa apresentada pelo Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde (fls. 1.034/1.040).
- A Casa de Saúde Santa Marcelina rebateu grande parte dos apontamentos feitos pela Auditoria, mediante esclarecimentos pontuais e juntada de documentação com o objetivo de demonstrar a regularidade dos atos examinados concernentes à sua atuação como instituição parceira, a cujos termos nos reportamos de 13 a 32 e seus respectivos documentos anexos à sua defesa.

A AUD, diante das justificativas e esclarecimentos apresentados, concluiu, às fls. 1.609/1.612, que apenas as infringências apontadas no item 5.6 "b" e "c" foram atendidas. Por entender que as manifestações da Assessoria Básica e da Conveniada não trouxeram novos elementos que alterassem as recomendações feitas em seu Relatório, a AUD as ratificou, no sentido de seu não atendimento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 1.619/1.624, entendendo não haver questões de ordem jurídica a serem analisadas, acompanhou o entendimento da AUD, sugerindo, porém, o retorno dos autos à Especializada para que fosse verificado se a documentação de defesa de fls. 1.503/1.558 atendeu ou não à Recomendação 5.4.

Às fls. 1.626/1.628, a AUD se posicionou no sentido de que a aludida documentação não traz evidências da prestação de contas do Convênio anterior, permanecendo o Convênio atual n° 10/2006 composto pelo saldo do convênio anterior, visto que não há encerramento do convênio quando firmado outro com o mesmo objeto, evidenciando descontrole por parte da Secretaria Municipal da Saúde.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 1.630/1.638, requereu o acolhimento dos instrumentos, mediante a relevação ou convalidação das impropriedades formais indicadas, visto que destituídas de repercussões materiais no Erário; sucessivamente, na hipótese de rejeição, requereu sejam acolhidos os efeitos financeiros decorrentes da execução do Convênio.

A Secretaria-Geral, fls. 1.640/1.644, acompanhou o entendimento registrado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e, assim, opinou pela irregularidade da execução do Convênio, sem embargo de determinações.

É o Relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

V O T O

Trago a julgamento o **TC/003988/2006**, que cuida do exame formal do Termo de Convênio n° 10/2006-SMS.G/PSF e dos Termos de Aditamento n°s. 001/2006, 002/2006, 003/2006, 004/2006, 005/2006, 006/2006, 007/2006, 008/2006, 009/2007, 010/2007, 011/2007 e 012/2007, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Casa de Saúde Santa Marcelina para continuidade das atividades desenvolvidas pelo Programa Saúde da Família, bem como o **TC/003241/2007** que examina a regularidade das prestações de contas do referido Convênio.

Relativamente ao exame formal do Termo de Convênio e dos Termos Aditivos decorrentes (TC/003988/2006), acompanho as conclusões alcançadas pela Auditoria desta Corte no sentido da relevação das falhas apontadas, diante da natureza meramente formal dos apontamentos, que não tiveram o condão de macular os ajustes.

Em relação às observações feitas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que toca à ausência de chamamento público, valores não justificados, falta de clareza sobre como são calculados os valores despendidos pela convenente e ausência de metas claramente definidas no Plano de Trabalho e de descrição precisa dos serviços, relevo-as, levando em conta o tempo decorrido, a essencialidade dos serviços e o fato de se tratar de convênio destinado à continuidade das ações do Programa Saúde da Família, que já vinham sendo anteriormente desenvolvidas pela mesma Instituição, nos mesmos moldes (TC/004128/2005 e TC/003712/2005), julgado na 024ª SONP, e onde a AJCE não fez nenhuma observação do gênero, apesar de, formalmente, as minutas serem idênticas.

No que concerne ao exame da execução parcial do ajuste, referente ao período de 02 de janeiro de 2006 a 30 de junho de 2007, relevo, por primeiro, os apontamentos[1] relacionados à utilização de recursos do Programa Saúde da Família com despesas consideradas impróprias, pela Auditoria, dentre elas as despesas alusivas à remuneração de médicos contratados pela conveniada que estavam prestando serviços nas UBSs, considerando que tal apontamento, de igual forma, já restou superado por esta Corte, conforme precedentes anteriormente julgados no âmbito dos TC/004128/2005 e TC/003712/2005.

Ademais, acerca das diversas outras infringências que deram origem a recomendações feitas pelos órgãos técnicos, na forma consignada nos autos, entendo que tais impropriedades, ainda que de natureza formal, revelam falhas na execução do ajuste que impõe a irregularidade da atuação da Origem, no período auditado.

Sem prejuízo, no que toca ao apontamento relacionado à Cláusula Treze, § 3°, do Termo de Convênio, embora irregular, destaco que houve comprovação nos autos de que não ocorreu a sua aplicação, pelo quer restou afastada a hipótese da ocorrência de eventual prejuízo ao Erário.

Diante do exposto, **JULGO REGULAR O TERMO DE CONVÊNIO E OS TERMOS ADITIVOS DE N° 01 A 12**, relevando os apontamentos.

[1] no valor de R$ R$ 2.728.417,37 (dois milhões, setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), sendo R$ 1.419.080,27 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, oitenta reais e vinte e sete centavos) referente ao exercício de 2006 e R$ 1.309.337,10 (um milhão, trezentos e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e dez centavos) referente ao exercício de 2007, até 30 de junho,

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Quanto ao **TC/003241/2007**, diante dos aspectos de irregularidade que revelam a ocorrência de uma série de anomalias relacionadas ao próprio cumprimento e não observância de cláusulas dispostas pelo Convênio, e mesmo pela Portaria n° 2.069/03 então em vigor, **JULGO IRREGULAR A EXECUÇÃO, NO PERÍODO AUDITADO.**

Quanto aos efeitos financeiros produzidos, analisando detalhadamente o caso concreto, **deixo de reconhecê-los tendo presentes as graves constatações feitas pela Auditoria relacionadas aos recorrentes atrasos da Entidade na prestação de contas dos convênios à Secretaria Municipal de Saúde, à época dos fatos, somados aos elevados valores de despesas consideradas impróprias, e diante das divergências no saldo apuradas em confronto com os extratos bancários, fatores esses que deram ensejo a apontamento de glosa pelos órgãos técnicos, no que acompanho.**

Posto isto, e em atenção aos ofícios endereçados a este Tribunal e juntados aos autos, determino o encaminhamento, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao nobre ex-Vereador Carlos Neder de cópia da decisão.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – REVISOR

TC/003988/2006 e TC/003241/2007

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. As falhas remanescentes apontadas pelos órgãos deste Tribunal de Contas, em relação à análise do convênio, possuem caráter nitidamente formal e merecem ser apreciadas com os devidos temperamentos ao caso vertente.

2. Quanto à execução do Plano de Trabalho previsto no Convênio, registre-se que os esclarecimentos trazidos aos autos pela Secretaria Municipal da Saúde e pela conveniada relatando que vários dos objetivos do convênio foram atingidos, remanesceram apontamentos destacando-se o não cumprimento das metas em relação a quantidade de consultas pediátricas que ficaram abaixo das metas estabelecidas.

3. Todavia, não se pode olvidar que havia a oferta para consulta pediátrica, porém a demanda por essa especialidade foi menor, não por culpa da Secretaria e tampouco da conveniada.

4. Assim, julgo regulares o Convênio e seus Termos Aditivos. Quanto à sua execução, julgo-a irregular, no período e valores analisados nestes autos, aceitando, porém, os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e em razão do tempo decorrido, considerando que os serviços foram prestados e não há notícia nos autos de prejuízo ou indício de que os recursos utilizados não tenham sido efetivamente aplicados nas finalidades do Convênio, nem tampouco de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, sem qualquer notícia de prejuízo ao Erário, incorporando ao meu voto trecho da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal que assim dispôs "Com efeito, encontra-se encartado nos autos o cronograma financeiro de desembolso, com a projeção dos respectivos quantitativos, dos quais se extrai que os valores repassados à entidade conveniada são baseados nas tabelas do SUS, não sendo apontado qualquer dano ou prejuízo ao erário."

É meu voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

VOTO

Acompanho o voto do Relator quanto à regularidade do Convênio e seus Termos de Aditamentos ora sob julgamento pelas razões expostas em seu voto.

No que tange a execução do respectivo convênio, acompanho os pareceres unânimes da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral no sentido de sua irregularidade no valor pago de R$ 130.003.583,30 (cento e trinta milhões, três mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos), referente ao período de 02 de janeiro de 2006 a 30 de junho de 2007,

As graves irregularidades apontadas pela Auditoria demonstraram o não cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho pela Conveniada, com destaque a ausência de médicos, enfermeiros e técnicos em toda a rede assistida, fato que por si só indica a ocorrência de prejuízo à coletividade que não recebeu o atendimento devido, nos moldes pactuados.

No mesmo sentido, não é possível relevar os altos percentuais de descumprimento de metas relativas a consultas médicas e atendimento domiciliar.

Os números alarmantes atestaram que no mês auditado (junho de 2007), na maioria das Unidades atendidas sequer foi cumprida a meta mínima estabelecida no Plano de Trabalho.

A Auditoria atestou que, comparando-se a produção do mês auditado (junho/2007), com o plano estipulado no convênio (exclusivamente na Coordenadoria Leste), a Casa de Saúde Santa Marcelina trabalhou com menos 39 (trinta e nove) equipes de saúde da família (160-121) e atendeu apenas 73,53% [setenta e três vírgula cinquenta e três por cento] da população abrangida pelo programa que estava determinada no Plano de Trabalho. Esse percentual indica que quase 100 mil famílias ficaram sem atendimento.

O Plano de Trabalho aprovado estabelecia a existência de 170 (cento e setenta) equipes do Programa de Saúde da Família – PSF para atenderem as 43 (quarenta e três) unidades das regiões leste e sudeste.

Contudo, a Auditoria constatou que a parceira dispunha de apenas 129 (cento e vinte e nove) equipes do Programa de Saúde da Família – PSF, ou seja, 75,88% [setenta e cinco vírgula oitenta e oito por cento] das equipes constantes do plano proposto.

Da análise dos Anexos 4, 5 e 6 da prestação de contas observa-se que o motivo para as equipes estarem incompletas foi a ausência do profissional "médico".

Além disso, considerando o cumprimento dos parâmetros de atendimento médico do Documento Norteador, a Auditoria constatou que, na média, a produção médica ficou aquém do estabelecido, tanto quanto à execução de visitas domiciliares, onde cumpriu-se apenas 33,28% [trinta e três vírgula vinte e oito por cento] da meta, quanto com relação às consultas realizadas, onde cumpriu-se, no total (somando-se todas as unidades), somente 83,93% [oitenta e três vírgula noventa e três por cento] das metas estabelecidas.

Em unidades como a Supervisão Penha, por exemplo, o percentual de produção de consultas médicas realizadas ficou em 67,53% [sessenta e sete vírgula cinquenta e três por cento].

Quanto ao atendimento de enfermeiros, a Auditoria atestou que, na média, a produção ficou aquém do estabelecido, tanto quanto à execução de visitas domiciliares, onde cumpriu-se 70,05% [setenta vírgula zero cinco por cento] da meta, quanto com relação às consultas realizadas, onde cumpriu-se 50,67% [cinquenta vírgula sessenta e sete por cento] das metas estabelecidas.

Para Agentes Comunitários as conclusões não foram diversas:

A produção dos Agentes Comunitários de Saúde ficou aquém do estabelecido, tanto na Coordenadoria Leste, onde cumpriu-se 62,67% [sessenta e dois vírgula sessenta e sete por cento] da meta, quanto na Coordenadoria Sudeste, onde cumpriu-se 53,21% [cinquenta e três vírgula vinte e um por cento] do estabelecido para visitas domiciliares desses profissionais.

A Auditoria observou ser necessária a adequação das metas por estarem superestimadas frente às despesas previstas.

Entretanto é imperioso frisar que todos os números fixados no Plano de Metas foram acordados entre as Partes. Assim, ao assinar o convênio, a Conveniada concordou e se comprometeu com todas as metas estabelecidas de sorte que deveria tê-las executado em contrapartida aos repasses que recebeu para tanto.

Não há informação de que a Conveniada tenha solicitado a readequação do plano de metas, a despeito dos inúmeros termos aditivos que foram firmados.

A única readequação realizada, ao final do contrato, teve por escopo a exclusão de Unidades atendidas do escopo do convênio.

De outra parte, também não há informação, nos autos, de que a Conveniada tenha deixado de receber os repasses previstos no ajuste, ainda que não tenha executado as metas estipuladas.

Nesse sentido, consoante ressaltou a Auditoria, o repasse de recursos financeiros à parceira não mantém relação com os valores mensais apresentados nos Planos de Trabalho que foram aprovados e aceitos pela SMS. Dessa forma, restou dificultado qualquer tipo de conferência a ser realizada na apresentação mensal das prestações de contas da parceira.

Ademais, a Auditoria também apontou que a Casa de Saúde Santa Marcelina prestava contas com atraso e não devolvia os excedentes, em desacordo com o artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 2.069/03[2] sendo que a SMS não deduzia o saldo disponível na parcela subsequente a ser repassada, infringindo o inciso II do artigo 3º, da Portaria nº 2.069/03/SMS[3].

Por conseguinte, foram indicados pela Auditoria valores que deveriam ter sido glosados pela Convenente, além de recursos que teriam sido aplicados em finalidades diversas do objeto ajustado, fatos que considero, *data máxima vênia*, não serem passíveis de relevação, eis que indicam possíveis prejuízos causados ao erário.

Sobre esses pontos, concluiu a Auditoria:

> *"1-Em face da divergência no saldo apurado de R$ 23.866.987,28 [vinte e três milhões oitocentos e sessenta e seis mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos], e os extratos bancários, de R$ 13.979.001,37 [treze milhões novecentos e setenta e nove mil um real e trinta e sete centavos], e mesmo considerando o total das glosas, há indícios de utilização de recursos do Programa Saúde da Família para outros fins;*
>
> *2-O montante a ser regularizado, já deduzidas as despesas compromissadas [R$4.896.050,75 (quatro milhões oitocentos e noventa e seis mil cinquenta reais e setenta e cinco centavos)] e as provisões de férias e 13º salário [R$ 6.963.832,86 (seis milhões novecentos e sessenta e três mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos)], em 30 de junho de 2007, alcançou o valor de R$ 11.874.991,98 [onze milhões oitocentos e setenta e quatro mil novecentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos]."*

A questão da prestação de contas e a forma como foi realizada é de grande relevância,

[2] II - A prestação de contas deverá ser entregue à Coordenação do PSF - Convênios, até o dia 15 de cada mês.
[3] II - O saldo disponível indicado no balancete financeiro será deduzido da parcela subsequente a ser repassada.

pois demonstra que a Origem não possuía controles de fiscalização e verificação da correta aplicação dos recursos públicos, o que permitiu a perda dos mesmos.

Nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo 116 da Lei 8.666/96[4], a liberação das parcelas do Convênio poderia até ter sido retida até o saneamento das impropriedades caso a Administração Pública verificasse que não houve boa e regular aplicação da parcela anteriormente liberada, que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos, etc.

Não obstante, sem a eficaz análise da prestação de contas, não há como se verificar se houve ou não o correto e bom emprego do dinheiro público e o alcance da finalidade do Convênio.

A despeito de tratar-se de convênio e apontamentos do ano de 2007, as ocorrências são atuais quando se tem em vista que continuam se repetindo nos contratos de gestão da área da Saúde atualmente em vigor.

O tema foi objeto de recente Representação interposta em julho de 2021 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante este Tribunal (autuada no ETCM nº 7242/2021) por meio da qual questionou a legalidade dos contratos com as Organizações Sociais, especificamente quanto a ocorrência de prejuízos ao erário na adoção de 85% [oitenta e cinco por cento] como percentual para não se dar a glosa nos contratos de gestão, mesmo sem contraprestação das horas de trabalho médico pactuadas.

No caso dos autos, além da produção ter ficado abaixo da meta estabelecida, em alguns casos, sequer foi atingido o percentual mínimo contratual, sendo que, conforme destacado pela Auditoria, a ausência de detalhamento das prestações de contas enviadas não permitiram que fosse verificada a regularidade dos valores pagos, nem tampouco a sua correta aplicação.

Nesse sentido, vislumbro a necessidade de revisão e organização dos procedimentos internos quanto à gestão e fiscalização das parcerias, convênios e contratos firmados, a fim de que sejam alcançados integralmente os objetivos a que se refere o interesse público e não haja mau emprego do dinheiro público.

Sobre o ponto, precisa é a lição de José dos Santos Carvalho Filho ao lecionar que "a eficiência da atividade administrativa com efeito, produz frutos e causa benefícios para a própria coletividade".

Assim, é imperioso que a coisa pública não seja tratada com desídia, mas sim com a cautela necessária para o atendimento do interesse público.

Diante de todo o exposto, JULGO IRREGULAR A EXECUÇÃO CONTRATUAL NO PERÍODO E VALORES AUDITADOS, SEM A ACEITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS, em razão da natureza das irregularidades constatadas, que indicam a ocorrência de prejuízos ao erário ante a não execução das metas estabelecidas no Convênio por parte da Parceira.

Acolho como determinações à Origem as recomendações feitas pela Auditoria[5], com

[4] § 3º - As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

[5] 5.1-Rever e ajustar o Plano de Trabalho, inclusive na questão financeira, de acordo com o que está sendo executado

destaque para a constante do item 5.12 no sentido de "Solicitar a devolução, ou descontar de futuros repasses, o valor excedente de R$ 12.007.103,67 (doze milhões, sete mil, cento e três reais e sessenta e sete centavos)".

Determino a expedição ao Ministério Público do Estado de São Paulo/Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Saúde Pública, levando ao conhecimento da Promotora de Justiça Dora Martin Strilicherk cópia do presente relatório, voto e acórdão a ser proferido pelo Pleno.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor

ao longo destes 18 meses.
5.2 - Instituir procedimentos de acompanhamento do PSF por Instituição Parceira e gerar relatórios de resultados, que permitam comparar o realizado pela parceira com o estipulado no Plano de Trabalho e no Documento Norteador.
5.3 - Formalizar o Termo Aditivo regularizando a cobertura da Nota de Empenho nº 43871. 5.4 - Exigir da Casa de Saúde Santa Marcelina a prestação de contas final do Convênio nº 39/2004, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 28, da Instrução Normativa STN nº 01/97. 5.5 - Exigir o cumprimento da cláusula sétima, item VIII, do Convênio nº 010/2006 e o artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 2069/03, quanto ao prazo estabelecido para a apresentação da Prestação de Contas e devolução de excedentes.
5.6 - Observar e exigir da Conveniada o cumprimento do estabelecido na Portaria nº 2069/03 e seu Documento Norteador "Gerenciamento e Administração dos Recursos Financeiros do PSF/Convênios", principalmente os artigos 2º, inciso III, itens b, e, h, i e j, 3º, inciso II, e 5º, inciso IV, que se referem a: • Manter apenas uma conta corrente bancária para a movimentação dos recursos do PSF. • Análise, através da Coordenadoria Financeira Orçamentária da SMS, das Prestações de Contas. • Ausência ou preenchimento incorreto dos Anexos 1, 4, 5, 6, 8 e 9 na Prestação de Contas. • Não dedução do saldo disponível, por parte da SMS, na parcela subsequente a ser repassada. • Os materiais permanentes adquiridos não vêm sendo patrimoniados pela SMS.
5.7 - Observar e exigir da Conveniada o cumprimento das cláusulas do Convênio nº 010/06, notadamente as cláusulas quinta, parágrafo 1º, sétima, inciso XI, nona, parágrafos 2º e 3º, décima e décima primeira, referentes a: • Manter apenas uma conta corrente bancária para a movimentação dos recursos do PSF. • Os materiais permanentes adquiridos não vêm sendo patrimoniados pela SMS. • Evidenciar a apreciação da SMS quando da locação e reforma de imóvel. • Instituir o Conselho de Acompanhamento da Execução do Plano de Trabalho.
5.8 - Solicitar à Conveniada, quando do repasse de valores destinados para reformas, que a prestação de contas seja individualizada, adotando o mesmo procedimento utilizado para os materiais permanentes, visando maior transparência e melhor controle dos montantes encaminhados.
5.9 - Solicitar à Conveniada que providencie a pesquisa de mercado para os contratos de serviços e locações, uma vez que não há registro que os preços praticados são os mais vantajosos para a Municipalidade.
5.10 - Exigir da Conveniada que, quando do encaminhamento da prestação de contas, anexe os controles existentes para as despesas com refeição de funcionários e combustível.
5.11 - Exigir da Conveniada que evite a contratação de autônomos, uma vez que sua frequência poderá acarretar eventuais reclamações trabalhistas
5.12 - Solicitar a devolução, ou descontar de futuros repasses, o valor excedente de R$ 12.007.103,67.
5.13 - Exigir da Conveniada o adequado arquivamento dos prontuários.